



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 196/2009

INSTITUI REGRAS AOS CONTEMPLADOS COM IMÓVEL, EM PROGRAMAS HABITACIONAIS E POR LEI DE SESSÃO DE USO E, POSTERIOR DOAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO, NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Contrário

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
 MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3319/2009
Campo Mourão, 08/12/09 Horas 18:00

[Assinatura]
PROTOCOLISTA

AO
ASSESSOR
JURÍDICO
16-12-09
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. 196/2009

**INSTITUI REGRAS AOS CONTEMPLADOS
COM IMÓVEL, EM PROGRAMAS
HABITACIONAIS E POR LEI DE SESSÃO
DE USO E, POSTERIOR DOAÇÃO DE
TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO, NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, no uso das suas atribuições, respaldado regimentalmente no artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Fica vedada a participação de pessoa já contemplada com terreno, casa de moradia, em qualquer tipo de programa habitacional promovido pelo Poder Público, no âmbito municipal.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica nos casos em que a pessoa contemplada tenha devolvido o respectivo imóvel a sua origem.

Art. 2º. Para a observância das disposições desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal, manter um cadastro atualizado, contendo o nome e endereço dos contemplados em todos os programas habitacionais desenvolvidos no Município.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



Art. 3º. É vedada a locação ou venda do imóvel recebido em doação em qualquer tipo de programa habitacional promovido pelo Poder Público, no âmbito municipal, devendo ser cumprido o prazo estipulado em Lei.

§ 1º. Nos casos comprovados de locação ou venda do imóvel, por parte do proprietário contemplado, será o mesmo objeto de novo sorteio entre os participantes não contemplados do respectivo programa de origem, a ser realizado pelo Poder Público Municipal, não cabendo qualquer tipo de ressarcimento ao proprietário contemplado.

§ 2º. Para os fins deste artigo, a ocupação irregular atual do imóvel deverá ser devidamente comprovada, devendo esta, ter sido efetivada em período superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria de Ação Social, através de seu departamento de Habitação e com a participação de fiscal, funcionário efetivo, efetuar diligências nos Conjuntos Habitacionais e terrenos doados ou com sessão de direito de uso, à cada 04 (quatro meses) e apresentar relatório ao Poder Legislativo Municipal de cada diligência, 15 (quinze) dias após realizada.

Art. 4º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Campo Mourão, 4 de dezembro de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
VEREADOR PMDB


Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

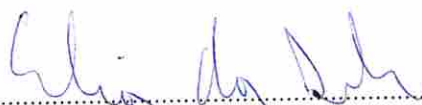
☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 09 de Dezembro de 2009.



ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REPASSO PARA ANÁLISE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES AS
LEIS 797, 1402, 2365, QUE TRATAM SOBRE O PRETENDIDO
PLANO DE LEI, RAZÃO PELA QUAL SUGERIMOS AO AUTOR A
ANÁLISE E SE NECESSÁRIA A ALTERAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL,
OU A SOLICITAÇÃO DO CUMPRIMENTO.

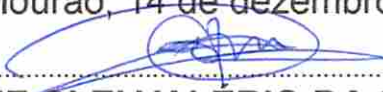
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 14 de dezembro de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1993

DE / /1993

LEI Nº 797
De 24 de junho de 1993

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal da Habitação e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.
(ementa alterada pela Lei 1166, de 11 de agosto de 1998)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal da Habitação, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal da Habitação, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal da Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população e baixa renda

Art. 3º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação, serão aplicados em:

- I** - construção de moradias;
- II** - produção de lotes urbanizados;
- III** - urbanização de favelas;
- IV** - aquisição de material de construção;
- V** - melhoria de unidades habitacionais;
- VI** - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados e projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII** - regularização fundiária;
- VIII** - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- IX** - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X** - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI** - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;



- XII** - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII** - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV** - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo:

- I** - dotações orçamentárias próprias;
- II** - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III** - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV** - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio, bem como pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;”
(ALTERADO PELA LEI 2325/2008)
- V** - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI** - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII** - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII** - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX** - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal da Habitação.

Art. 5º O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado



diretamente à Secretaria Municipal da Ação Social.

Parágrafo único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º São atribuições da Secretaria Municipal da Ação Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal da Habitação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal da Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os Programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das prestações a serem pagas pelos beneficiários;

V - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;

VI - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III deste Artigo;

VII - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 15 (quinze) membros, tendo como membros os representantes: (ARTIGO ALTERADO PELA LEI 2325/2008)

I - do Poder Executivo;

II - de Organizações Comunitárias;

III - de Organizações Religiosas;

IV - de Sindicatos de Trabalhadores;

V - de Entidades Patronais;

VI - de Entidades Privadas;

VII - de Segmentos ligados à área de habitação;



VIII - de Movimentos Populares. (INCISOS VI, VII E VIII INSERIDOS PELA LEI 2325/2008)

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal cuja parte esteja vinculada ao Conselho, ou por pessoa designada por este.

§ 3º A indicação dos membros do Conselho será feita pelos poderes, organizações, entidades e segmentos a que pertencem, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes, respeitados a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares. (§ ALTERADO PELA LEI 2325/2008)

§ 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.

§ 5º - *Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.* (§ REVOGADO PELA LEI 2325/2008)

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o seu regimento interno.

§ 1º- A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias, em 2ª convocação por qualquer número de Conselheiros presentes. (alterada pela Lei 2325/2008)

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade, em 2ª convocação por qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal da Habitação:



I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação e fiscalizar seu cumprimento;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos e, consequentemente, as prestações a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhes inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas relativas à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;

XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;

XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pelo Município, que envolvam a utilização de recursos do fundo;

XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação da selecionadas;

XVII - aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;

XVIII - elaborar o seu regimento interno.



XIX – Elaborar, anualmente, Relatórios de Gestão. (INSERIDO ATRAVÉS DA LEI 2325/2008)

Parágrafo único - Deverá o conselho criar Comissão Técnica para analisar os casos previstos nos incisos V, VI, X, XVI e XVII, devendo ser multidisciplinar, (Assistente Social, Engenheiro, e outros afins) nomeados dentre os que compõem o quadro de profissionais do executivo ou contratados especificamente para este fim.

Art. 10 O Fundo que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões), junto a Secretaria da Ação Social.

Art. 12 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 2º que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário. (alterada pela Lei 1194, de 11 de dezembro de 1998)

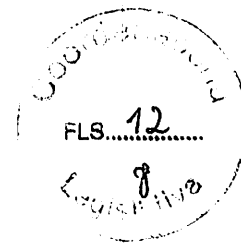
PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 24 de junho de 1993.

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Ademar Kenhiti Issi
Procurador Geral

Milton Mader de Bittencourt Júnior
Secretário do Bem-Estar Social

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário da Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 640/2001
DE 16/11/2001

LEI Nº 1402
De 7 de novembro de 2001

Autoriza a aquisição de imóveis residenciais para desenvolvimento de Programa Habitacional para Famílias de Baixa Renda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a aquisição de imóveis residenciais, pelo Poder Executivo Municipal, para fins de desenvolvimento de programa habitacional destinado a famílias de baixa renda.

Parágrafo único. O programa de que trata o "caput" deste artigo deverá se desenvolver pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Serão beneficiárias as famílias cuja renda "per capita" seja igual ou inferior a um salário mínimo vigente, comprovada por apresentação de documentos atestados por profissional habilitado da assistência social do município.

Art. 3º Somente poderão ser adquiridos imóveis residenciais, cuja localização e condições obedeçam os seguintes critérios:

- I** - estar localizado em zonas residenciais;
- II** - ser edificado em alvenaria ou madeira de lei, em boas condições de conservação e de salubridade;
- III** - estar localizado em vias dotadas de infra-estrutura mínima, fora das áreas de preservação ambiental, ou sob risco de poluição;
- IV** - que se encontre com situação dominial regular.

Art. 4º O imóvel adquirido será financiado ao beneficiário selecionado, pelo preço da compra acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano e corrigido anualmente pelo índice de variação do Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação e de outras fontes consignadas no orçamento municipal.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 7 de novembro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretária da Saúde e Ação Social



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1183/2008

DE 23/05/2008

LEI Nº 2365
De 21 de maio de 2008

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terras para fins de reassentamento de famílias carentes e regularização fundiária e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar e/ou vender lotes de terras dos quais é proprietária ou venha a ser, para fins de reassentamento de famílias carentes, visando preferencialmente, o desfavelamento e regularização fundiária.

Parágrafo único. Todas as despesas necessárias à efetivação da transferência das propriedades serão de responsabilidade do adquirente.

Art. 2º O donatário deverá concluir a construção da casa em até 24 (vinte e quatro) meses, sob pena do imóvel ser revertido ao Patrimônio do Município, sem direito a restituição do que foi investido no imóvel.

§ 1º Constará obrigatoriamente da escritura de doação a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Campo Mourão, se o donatário inadimplir obrigações legais, nomeadamente as de desvio de finalidade.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos imóveis doados e que visem a regularização fundiária.

Art. 3º O imóvel doado será gravado com a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade e somente poderá ser alienado decorridos dez anos da doação, com a anuência do Município.

Parágrafo único. Verificada a alienação antes de decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, o Município promoverá a reversão do imóvel.

Art. 4º Os requisitos mínimos exigidos para aquisição do imóvel pelo interessado são:



Social;

I - cadastro sócio-econômico aprovado pela Secretaria da Ação

II - residir no Município há mais de três anos;

III - possuir renda "*per capita*" igual ou inferior a um salário mínimo vigente;

IV - possuir recursos financeiros para construção da casa própria;

V - não ser proprietário de imóvel, comprovando mediante a apresentação de certidões negativas de propriedades dos Cartórios de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios e Prefeitura Municipal.

Art. 5º Caberá à Secretaria da Ação Social, através do Fundo Municipal de Habitação, a aquisição de terrenos.

§ 1º Caberá à Secretaria de Ação Social fazer a seleção dos beneficiários e as substituições dos mesmos.

§ 2º Caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a fiscalização das obras de construção das moradias, até o seu término.

§ 3º Caberá à Secretaria do Planejamento, o fornecimento de projeto padrão, devidamente aprovado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 21 de maio de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

DAL:

✓ AO
AUTOR P/
PROVIDÊNCIAS
22/12/09
✓ Administrador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
 PROTOCOLO Nº 3028 / 2008
 CAMPO MOURÃO 22/05 HORA 17:10
[Assinatura]
 PROTOCOLISTA

A proposição não se faz acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 08 de dezembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 09 de dezembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 14 de dezembro de 2009 o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência das Leis n.ºs. 797/93, 1.402/01 e 2.365/08.

Em 17 de dezembro de 2009, o presente Projeto de Lei é encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa impor regras aos contemplados em programas habitacionais, tais como vedação de participação de pessoa já contemplada e restrição à venda e locação.

A Lei Municipal n.º. 797/93 dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e a Lei n.º. 1.402/01 apenas autoriza a aquisição de imóveis residenciais para desenvolvimento de Programa Habitacional para famílias de baixa renda. Ambas as Leis não prejudicam a tramitação do presente Projeto de Lei, pois as matérias são diversas.



No entanto, a tramitação do aludido Projeto de Lei está prejudicada pela existência da Lei Federal nº. 11.977/09, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida, e pela Lei Municipal nº. 2.365/08, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terras para fins de reassentamento de famílias carentes e regularização fundiária, especificamente em seus artigos 3º e 4º, V.

Assim, sugiro ao Autor que em havendo interesse, apresente proposta para alterar as referidas Leis no que entender necessário, ou que solicite informações quanto ao cumprimento das mesmas.

Portanto, diante da existência de legislação vigente sobre a matéria, esta Assessoria Jurídica se manifesta **contrária** à tramitação do aludido Projeto de Lei. Entretanto, não sendo acatada esta orientação, solicito que seja adequada a redação do presente Projeto de Lei à técnica legislativa, especificamente quanto aos parágrafos do artigo 3º, falta de Mensagem Justificativa, bem como quanto as correções gramaticais.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 22 de dezembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr – 29.391